



A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA

Josi Anne dos Santos Fagundes¹
Ana Maria Foguesatto²

RESUMO: O presente artigo tem por escopo apresentar o conceito da medida socioeducativa de internação, abordando os seus significados material e instrumental, bem como os aspectos familiares e sociais dessa medida. Para sua consecução utilizou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, com interpretação doutrinária e legislativa. Salienta-se que examinará o papel do Estado no que se refere à responsabilidade legal e de punição dos adolescentes infratores. Por conseguinte, a pesquisa envolve a aplicação a medida socioeducativa de internação sob um caráter reeducador e ressocializador preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionando-o com a atuação do Estado e políticas públicas. Conclui-se a necessidade da criação de novas leis que regulamentem o processo de execução da medida socioeducativa de internação, com vistas a preservação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Adolescente infrator. Direitos humanos. Eficácia prática. Medida Socioeducativa de internação.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, tem por finalidade abordar a Medida Socioeducativa de Internação, a qual apresenta previsão legal Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 112, inciso VI.

Com base na pesquisa realizada, resta constatado que a situação dos adolescentes, após o período do cumprimento da medida de internação, torna-se pior, em comparação ao período anterior à internação, uma vez que os adolescentes saem das entidades mais revoltados, sem respeito algum com a família e a sociedade, repercutindo em novas práticas de atos infracionais.

¹ Aluna especial do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Bacharela em Direito pelo Instituto Cenecista de Santo Ângelo – IESA, Turma 2012. Advogada, OAB/RS 94.670; E-mail: fagundes.josianne@gmail.com.

² Mestranda e Bolsista CAPES do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, vinculada a linha de pesquisa Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos; Bacharela em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: anafoguesatto@hotmail.com.



Diante de tais constatações, questiona-se, através do presente artigo se a medida socioeducativa de internação na prática apresenta o caráter reeducador e ressocializador preconizado pelo ECA. Para tanto, utilizou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, com interpretação sistemática e doutrinária, bem como análise da letra da Lei.

Embora, o ECA represente um grande avanço no que concerne aos cuidados com as crianças e adolescentes, de nada adiantará se o próprio Estado não proporcionar políticas públicas para a efetiva concretização do previsto no Estatuto. Não apenas o Estado deve cumprir seu papel. A sociedade civil deve organizar-se e dar sua contribuição nesta tarefa.

É imperioso que o Estado, através de seus poderes e órgãos responsáveis pela execução das medidas socioeducativas, especificamente a de internação, reavaliem suas posições e atos. Bem como, é necessária uma mudança na forma como a sociedade civil enfrenta essa questão. Ela, por sua vez, é responsável e deve participar ativamente na implementação das políticas públicas destinadas à questão do adolescente infrator, ou seja, em conflito com a lei.

A solução está na correta aplicação da medida ao caso concreto. Se for o caso da internação, seus princípios norteadores devem ser respeitados. Também, deve existir uma fusão interdisciplinar de modo a garantir os precípuos objetivos do ECA, a ressocialização e a reeducação. Da mesma forma, devem ocorrer o desenvolvimento e o aprimoramento dos programas de aplicação das medidas socioeducativas realizadas pelas instituições responsáveis.

Por intermédio dos doutrinadores que abordam o assunto, verificar-se-á o quanto a aplicação da medida socioeducativa de internação consegue ou não, na prática, ressocializar ou reeducar adolescentes infratores, para que estes possam ser reinseridos na sociedade de maneira que não voltem a delinquir. Embora, tal medida tenha finalidade pedagógica, sua substância é penal, ou seja, retributiva. E ademais, não existe uma estrutura adequada que possibilite alcançar tais objetivos.

2 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E SUA CONCEITUAÇÃO

Primeiramente cabe salientar a medida socioeducativa de internação, conceituada pela legislação, apresenta-se com previsão legal no artigo 121 do ECA, o qual dispõe:



Art.121- A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será procedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2018)

Visto o conceito da Medida em estudo sobre a ótica legal e tendo em vista que a mesma atinge diretamente a liberdade do adolescente infrator, resta necessário que dentro do estabelecimento de execução da medida, atos concernentes ao abuso de poder, violência, negligência, entre outros, não devem de forma alguma serem praticados. Pois, dentro do estabelecimento, devem ser observados e prevalecer os direitos e a dignidade humana do adolescente.

Ao manifestar-se sobre a medida de internação, Wilson Donizeti Liberati (1995, p.92), refere que:

ao efetuar a contenção e a segurança dos infratores internos, as autoridades encarregadas não poderão, de forma alguma, praticar abusos ou submeter a vexames ou a constrangimento não autorizado por lei. Vale dizer que devem observar os direitos do adolescente privado de liberdade, alinhados no art. 124.

A aplicação da medida de internação consiste na mais severa, pois restringe a liberdade do adolescente. Por isso, é aplicada em último caso e não pode exceder o prazo máximo de três anos. Segundo previsto no ECA, seu caráter é ressocializador e reeducador. Nas palavras de Paulo Afonso Garrido de Paula *apud* Liberati (1995, p. 116), constata-se que:

a internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados, para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa, quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a idéia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de



alguma patologia, cujo tratamento, em nível terapêutico, possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja portador.

A doutrina ao manifestar-se sobre a internação, apresenta posicionamentos distintos no que se refere ao caráter da medida de internação. Vale dizer que mesmo analisando tais posicionamentos, verifica-se que todos levam em consideração o caráter reeducador e ressocializador. Na visão de Alessandra Vioto (2002, p. 68):

a internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio-familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio-familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada a privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada.

Com relação a aplicabilidade da medida de internação, a legislação versa sobre tal assunto, em seu artigo 122 do ECA, o qual dispõe da seguinte maneira:

Art. 122- A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 três meses, devendo ser decretada judicialmente após o processo legal;
§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 2018)

Salienta-se que a medida de internação deve ser cumprida em estabelecimento próprio para esse fim, ou seja, o ambiente deve ser exclusivo para adolescentes. Nesse sentido, dispõe o artigo 123 do ECA:

Art. 123- A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
Parágrafo único: durante o período da internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (BRASIL, 2018)

Necessário frisar a importância da previsão legal desta medida, uma vez que a previsão deve ser observada rigorosamente, tendo em vista que a internação é a última medida a ser aplicada ao adolescente infrator e, como já visto, só pode ser aplicada nas hipóteses previstas no artigo 122 do ECA.



2.1 O significado material da medida socioeducativa de internação

A medida ora abordada, não atinge apenas a liberdade de locomoção do adolescente, mas também lhe proporciona a ruptura da vida em família, bem como os laços com a comunidade e com todos os demais agrupamentos sociais.

Abordando o tema sobre o significado material das medidas socioeducativas, o doutrinador, Afonso Armando Konzen (2005, p.43), explica:

Como as medidas existem como possibilidade de serem aplicadas por alguém em alguém, pela autoridade judiciária ao adolescente autor de ato infracional, em consequência de uma relação de poder, o primeiro indicativo, em busca de uma resposta à questão do que são as medidas socioeducativas, só poder ser alavancado a partir do sentimento do destinatário, da sensação pessoal daquele atingido por uma medida. Em outras palavras, o foco para a compreensão da substância deve centrar-se na observação do efeito produzido pela medida para o destinatário. Não importa o sentir do aplicador ou dos demais operadores, porque são eles os depositários das consequências, notadamente quando as consequências podem ser situadas no âmbito da dor física, moral ou emocional, pela restrição ou perda de um bem fundamental para a vida em sociedade. O foco também não se pode operar na esfera de percepção dos executores do provimento judicial, porque estes apenas serão instrumentos para a realização da providência. Assim como também não serve, para a definição do significado substancial o eventual conforto reparador para o ofendido, tampouco a sensação de restauração da ordem jurídica e do regime legal para a sociedade, sentimento socialmente relevantes, que, no entanto, não têm o condão de dizer o que é se não são os titulares dos efeitos concretos da providência. Por isso, somente o destinatário será capaz de avaliar as consequências da resposta à infração, na condição de sujeito direto e único do provimento judicial.

Importante salientar que o significado material de tal medida, diz respeito ao olhar centrado, na pessoa do destinatário e na percepção do efeito produzido pela aplicação. O adolescente infrator que sofre a aplicação da internação, tem seu modo de vida restrito, uma vez que suas crenças e valores passam a ser substituídos pela ética ditada pela instituição em que o mesmo for internado. Um bem valioso como o direito a individualidade, não pode ser tirado de alguém, possui valor imensurável e deve ser intransigente a civilização, e é nesse sentido que deve-se pactuar novos códigos de proteção, elevando o direito de defesa pessoal, bem como a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. (KONZEN, 2005, p.50).

É de extrema importância que a decisão que determina a aplicação da medida em questão, seja devidamente fundamentada. Nesse sentido, João Batista Costa Saraiva (2006) menciona que quando se escolhe a medida aplicável, o magistrado deve analisar pormenorizadamente as circunstâncias listadas no artigo 112, § 1º do ECA. Ainda, deve



analisar a capacidade do adolescente em cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Importante observar as consequências práticas da medida de internação. Segundo Konzen (2005), as consequências práticas que as medidas da privação da liberdade adquirem para o adolescente destinatário são facetas indesmentíveis de padecimento. Quando mais não seja, pela ruptura unilateral dos vínculos pessoais, familiares e comunitários, e a indisposição coercitiva do fazer cotidiano por critérios de escolha por conveniência pessoal pelo fazer da conveniência institucional. Ou seja, a vontade do Estado.

2.2. O significado instrumental da medida socioeducativa de internação

Ao demonstrar o significado instrumental da medida de internação, importante mostrar a diferença entre o significado material e o instrumental. Com relação a essa diferenciação, Konzen (2005, p.71), refere que,

o material diz com o SER. O instrumental com o DEVER-SER. O significado material situa-se no âmbito da substância. O significado instrumental situa-se no âmbito da pretensão a ser alcançada. O material corresponde ao estudo do que a medida significa para o adolescente enquanto providência decorrente da prática de um ato infracional. O instrumental corresponde ao estudo do que se pretende com a aplicação de uma medida, diz com o estudo de uma finalidade. Ao se falar em significado material, está a ser erquirir da essência do objeto e do resultado produzido pela sua tão-só existência. Ao se falar em sentido instrumental, está a se perguntar da serventia do objeto. Não se concorda, assim, como ensina Miguel Reale, com aqueles que, embevecidos com as conquistas das ciências naturais, pretendem reduzir o direito a esquemas ou modelos físicos, sem levar em conta a distinção lógica... entre 'ser' e 'dever ser'. A alegação de que tudo é Ser (partindo da abstração máxima de que Ser é o que é) não inquina a distinção entre 'ser' e 'dever ser', que é de ordem lógica, perceptível na estrutura elementar do juízo, que é o ato de atribuição necessária de uma qualidade a um ente.

Ainda, nas palavras do autor a cima mencionado:

Nessa mesma linha de raciocínio e segundo entendimento de Miguel Reale, quando se faz a distinção entre 'ser' e 'deve ser', esquece-se de que esses termos, como verbos que são, exprimem tanto estado como atividade e movimento, não se devendo confundir o verbo 'ser' com o substantivo 'Ser', que é a estática indeterminação. No plano do ser situa-se tanto a realidade que está aí, diante de nós, no instante em que é observada, como a que flui ou se desenvolve. As leis da evolução da espécie, por exemplo, são leis do mundo do ser, isto é, do ser em seu envolver o que desfaz o equívoco de sua redução a algo de estático. A conclusão do ilustre doutrinador está no resumo de que o que caracteriza o mundo do 'ser' em confronto com o mundo do 'deve ser', não é a ausência de movimento, mas sim a origem deste, que, no primeiro caso, resulta de causas; no segundo, ao contrário, é consequência de motivos, ou,



segundo feliz expressão de Husserl, de causas emocionais. 'Ser' e 'deve ser' são, por conseguinte, duas posições lógicas perante o real, e não duas interpretações ontológicas do Ser, no plano metafísico. (KONZEN, 2005, p.71)

Conforme leciona Ana Paula Motta Costa (2005), embora a premissa estabelecida pelo ECA seja o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, há posições antagônicas na doutrina sobre o assunto. Para alguns doutrinadores, o que existe é uma estrutura acusatória, no entanto, esses mesmos doutrinadores reconhecem haver um sistema que pode ser denominado misto por seguir uma estrutura dividida em duas fases. Isto é, além da acusatória, referem existir a fase instrutória de apuração dos atos infracionais, que se daria especialmente na fase policial.

Diante disso, antes de aplicar uma medida socioeducativa de internação, segundo o entendimento de Saraiva (2002), o magistrado, leva em consideração que os adolescentes foram elevados à condição de sujeitos de direitos, conforme dispõe no artigo 227 da CF/1998. Ainda, deverá atentar qual pretensão e finalidade a ser alcançada com a aplicação dessa medida de internação.

3 RELAÇÃO DOS ASPECTOS FAMILIAR E SOCIAL COM A MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Tendo em vista que com a Constituição de 88 e a promulgação do ECA, a criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direitos e deveres, resta necessário mencionar os aspectos citados anteriormente, os quais são de grande importância para a compreensão do tema.

3.1 Aspecto Familiar

A família, no entendimento de Jorge Trindade (2002, p.133), mudou seu espectro e, nos dias de hoje “pouco no ambiente familiar ou extrafamiliar serve à criança ou ao adolescente para criar ideias, forjar valores”. Em outras palavras, conceder um sentido “logos” para as suas vidas. Ademais, segundo o autor, “provocou fortes distorções na imagem do pai”, cuja função frequentemente aparece desqualificada, deteriorada, e até, muitas vezes, anulada.

Ainda, nas palavras do autor acima citado (2002, p. 135) a família é “a fonte dos relacionamentos mais duradouros e onde repousam os maiores recursos para efetuar



mudanças”. Ao definir família, Guy Groeninga (2001), refere que “é uma instituição social, que tem normas que definem os direitos e deveres de cada um”.

Nesse sentido, têm-se que, nas palavras de Guy Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p.136) “a finalidade da família é a de proteção física e psíquica, dada pela qualidade de desamparo inerente do ser humano. Este necessita de ajuda do outro por mais tempo para sua sobrevivência, diversamente de várias espécies de animais”. Ainda, referem, Groeninga e Pereira (2003, p. 137):

a finalidade da família, embora sofra variações históricas, mantêm-se essencialmente como instituição estruturante do indivíduo em função das diferenças entre os elementos que a compõem e que determinam lugares que este ocupa e funções diferentes que exercem (...) propiciar o desenvolvimento no ser humano de sua capacidade de pensamento em sintonia com os sentimentos.

A família, na visão da psicanálise, apresenta uma função primordial na sociedade. O psicanalista francês Jacques Lacan (2002, p.13), refere da seguinte maneira a função da família:

Entre todos dos grupos humanos a família desempenha um papel primordial na transmissão de cultura. E as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são como ela disputada por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. Com isso, ela preside os processos fundamentais do desenvolvimento psíquico.

Diante dos variados posicionamentos doutrinários, verifica-se que a família é o elemento essencial na formação da personalidade e do caráter do adolescente. Ainda, é estrutura fundamental que auxilia na determinação do comportamento social do indivíduo, bem como contribuí para a formação psíquica e emocional do mesmo. Então, constata-se que a família é a base para a construção de um sujeito, o qual deve contribuir de forma positiva para a sociedade.

3.2 Aspecto Social

Nas questões sociais, necessário se faz analisar a realidade brasileira, principalmente uma análise ampla das classes sociais, para verificar em qual das classes ocorre mais a prática delitativa por parte dos adolescentes.

Posicionando-se sobre os aspectos sociais, Carlos André Moreira (2008),



apresenta uma breve explanação. Primeiramente, frisa a questão política, referindo-se que nesse ponto é preciso verificar se há interesse dos governantes em solucionar a delinquência juvenil. No que se refere ao aspecto econômico, salienta que existe a necessidade de verificarmos como está distribuída a renda brasileira, em qual faixa de renda se enquadram a maioria dos adolescentes infratores e se esses existem em todos os níveis, ou seja de pobreza ou riqueza.

Refere que o caminho mais adequado para combater as infrações cometidas pelos adolescentes é a educação. Salienta que a sociedade exige que o Estado apareça para educar o adolescente infrator depois que ele já cometeu o ato infracional, mas esta atitude configura-se sem dúvida nenhuma, em ato tardio, pois se o ato de educar não foi estabelecido anteriormente, não será depois de cometida a infração que o Estado conseguirá reeducar quem jamais foi educado.

Segundo Moreira (2008, p. 05), “não adianta procurar culpados”. Para o autor esta questão vai além, concorda que quando um adolescente comete um ato infracional, os órgãos competentes devem sim tomar as providências cabíveis, mas também há a necessidade de “entendermos e compreendermos o que significa violência”. As pessoas estão despreparadas tanto as que formulam as leis quanto as que estão diretamente envolvidas na educação, argumentando que a escola se exime em dar o que é de bom para o aluno, referindo ainda, que a mesma situação ocorre dentro do seio familiar, e em todas as classes sociais.

Finaliza dizendo que embora a família deva colaborar de maneira imprescindível na orientação das crianças e dos adolescentes, a Sociedade deve fornecer meios para que todas as crianças e adolescentes tenham, independentemente de sua classe social ou situação financeira, oportunidades de instrução e de trabalho.

4 O PAPEL DO ESTADO NO QUE SE REFERE À RESPONSABILIDADE LEGAL E DE PUNIÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES

A responsabilidade dos órgãos públicos competentes pela integridade dos adolescentes privados de liberdade é determinada pelo artigo 125 do ECA: “Artigo 125- é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhes adotar as medidas adequadas de contenção e segurança” (BRASIL, 2018).

O Estado tem papel de grande influência na vida dos adolescentes, pois tem o



dever de zelar pelo desenvolvimento da personalidade dos mesmos, bem como, a obrigação de lhes proporcionar acesso à educação e a cultura, elementos esses, que são indispensáveis para a formação e caráter dos cidadãos.

Já que os adolescentes estão excluídos da responsabilidade penal, não significa que estão excluídos da responsabilidade pessoal ou social. Os cumprimentos de tais responsabilidades devem ser assegurados pelo Estado. Com relação ao papel do Estado, Saraiva (2006, p. 47), afirma que:

a responsabilização e punição das crianças e dos adolescentes infratores é, neste sentido, não um direito dos adultos e do Estado, mas um dever. Um dever em relação aos próprios infratores. Como dever, está limitado pelo direito da criança e do adolescente ao pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim, a responsabilização legal se torna um dever do Estado de buscar, por intermédio da aplicação da lei, possibilitar à criança o desenvolvimento de um superego capaz de reprimir os impulsos de destruição e inseri-la num convívio social pacífico. É a possibilidade que o Estado e os adultos têm de suprir e corrigir suas próprias falhas e omissões que impedem um adequado desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, levando-o a cometer atos infracionais. Portanto, não parece haver outra forma consequente de controle da violência e do envolvimento de jovens com o crime, que não o modelo de proteção integral, que agrega educação e responsabilidade, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pode-se perceber que o Estado tem o dever de proteção em relação aos menores infratores. Que esse poder conferido ao Estado deve estar amparado pela lei e proporcionar uma proteção integral, fazendo com que esses adolescentes tornem-se conscientes de seus atos e não voltem a praticá-los.

5 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O CARÁTER REEDUCADOR E RESSOCIALIZADOR PRECONIZADO PELO ECA

Como já dito anteriormente, a medida socioeducativa de internação é a medida socioeducativa mais severa comparada com as outras elencadas pelo ECA. Por isso, é utilizada em último caso, uma vez que restringe a liberdade de locomoção do adolescente infrator. Segundo previsão legal, mais precisamente o ECA, o caráter dessa medida é ressocializador e reeducador. Ao tecer comentários sobre o ECA e as medidas socioeducativas, Digiácomo (2008) refere que “procurou o Estatuto da Criança e do Adolescente, com respaldo na Constituição Federal, reservar a aplicação de medidas socioeducativas privativas de liberdade para situações extremas e excepcionais”.



Ainda, nas palavras do referido autor, quando efetuada a prática delitiva deve-se sempre atentar para a solução que seja ao adolescente menos gravosa, com a sistemática aplicação de medidas de proteção e socioeducativas em meio aberto, somadas a medida de orientação e promoção social e familiar, que permitam estabelecer os limites e responsabilidades necessárias ao jovem, sem ter de privá-lo de sua liberdade.

Frisa-se que o objetivo da medida socioeducativa é estar comprometida com a realização do interesse público na reinserção familiar e social do autor de ato infracional. (KONZEN, 2005, p.136) refere que, “deve visar pela adesão do adolescente a convivências pedagógicas, à superação das causas e consequências da infração, não só pelo aprender a conhecer e a fazer, mas também pelo apreender a ser e a conviver”.

Com relação a eficácia das medidas socioeducativas de internação, após a realização de estudos, constata-se que a medida ora referida, na prática, não atinge os efeitos esperados. O ECA preconiza a reeducação e ressocialização do adolescente após a internação e na maioria dos casos, os adolescentes ao retornarem ao convívio social, voltam mais infratores do que quando ingressaram no estabelecimento de internação.

A reincidência infracional ocorre porque o Estado não apresenta as condições de efetivar na prática o que é preconizado pelo ECA através da teoria. Ao posicionar-se sobre os efeitos práticos que a medida de internação realiza no adolescente infrator, Saraiva (2006, p. 171), refere que:

se fosse possível estabelecer uma tabela de comprometimento da conduta de um adolescente em uma escala de um a dez, não seria exagerado afirmar que, a 'melhor unidade de internação', com a 'melhor proposta pedagógica', estará apta a devolver um adolescente ao convívio social em um grau de comprometimento cinco, haja vista as inevitáveis sequelas que resultam de um convívio com outros adolescentes autores de condutas infracionais graves e elevado índice de comprometimento. Logo, submeter um adolescente que esteja em um nível de comprometimento menor do que este suposto grau cinco seria, do ponto de vista da utilidade pedagógica da medida, uma alternativa negativa, pois na melhor hipótese estaria apto a sair da unidade de privação de liberdade neste grau cinco.

Nas palavras de Maria Izabel Rizzi Cattani *apud* Saraiva (2002, p.101-102): “As medidas socioeducativas, sem dúvida alguma, expressam o grave avanço que representa para a legislação especial, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. São elas uma resposta (...) à necessidade de um sistema educacional sólido em relação ao adolescente infrator”.



Ainda, nas palavras de Saraiva (2006, p.188), as medidas socioeducativas previstas no ECA, se forem aplicadas adequadamente, dão a resposta de responsabilização compatíveis aos adolescentes em conflito com a lei e se tornam remédios eficazes para os atos infracionais praticados. Assim, o autor exemplificando:

Hão de ser priorizadas as ações e as efetivações de programas que os tenham como destinatários, e, naturalmente, não e ser priorizados os programas que viabilizem a execução das medidas socioeducativas, buscando a integração social destes jovens. E, ressalta-se, o caso, na maioria absoluta das vezes, é de integração, e não de reintegração, pois se sabe (e neste sentido são os dados estatísticos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança – CONANDA) quase 70% dos atos infracionais praticados o são contra o patrimônio, ou seja, por excluídos em 99% das vezes, pelo que, não há falar-se em reintegrar quem esteve integrado. A proposta é integrar.

Ao se manifestar sobre o assunto Costa (2005, p.147), refere que “não as medidas em si a parte inadequada do sistema, e sim a crônica incapacidade demonstrada pelo Estado brasileiro de criar um sistema de administração juvenil realmente capaz de pô-las em prática”. É sabido que a realidade brasileira no que tange a aplicabilidade das medidas socioeducativas é totalmente diferente do que aquela preconizada no ECA. Assim leciona Saraiva (2002, p.103):

[...] A medida socioeducativa de internação para sentenciados e aguardando sentença é operacionalizada em todas as unidades federadas, enquanto as outras medidas, principalmente as de meio aberto não alcançam esta mesma unanimidade operacional, eis que 'a internação provisória é operacionalizada em 78%; a semiliberdade e a liberdade assistida em 74%; e a prestação de serviço à comunidade em apenas 52% das unidades federadas.

Quanto aos efeitos da medida socioeducativa de internação, na prática, para que essa surta os efeitos esperados, João Batista da Costa Saraiva e Rolf Koerner Júnior (1997), alertam para a necessidade de haver uma mudança de paradigmas. As políticas governamentais devem buscar uma educação efetiva, para que exista um trabalho de prevenção da delinquência juvenil, no sentido de que crianças e adolescentes não venham a cometer atos infracionais.

O papel do Estado no que se refere à assistência da medida de internação é de extrema importância, pois pode influenciar em grau elevado, a ressocialização do adolescente ao deixar o estabelecimento de internação. Ora, constata-se que, o Estado cumprindo o seu



papel de fiscalizador e promotor de oportunidades ao jovem, contribui, ainda que não de forma integral, para a formação do caráter do reeducando.

Cozer e Ristow (2008, p.78), referem que “programas que viabilizem a execução da medida socioeducativa de internação através do Estado são insuficientes ou, às vezes, inexistentes”. Tal enunciado configura a importância que o Estado deve proporcionar ao cumprimento da medida de internação. Ainda,

a falta da correta aplicabilidade da medida “acaba ferindo o Direito Individual dos adolescentes (direito como forma de vantagem), o qual está vinculado ao garantismo jurídico (garantia como meio a fazer valer o direito) dos Direitos Fundamentais (Teoria Geral do Garantismo) uma vez que é direito destes estas medidas.

Ainda, Cozer e Ristow (2008, p.78) lecionam que “a medida socioeducativa de internação, em sua aplicabilidade, é falha ante o descumprimento no seu caráter pedagógico e reeducacional”. Salienta-se que a medida de internação é falha nos seus objetivos, porque nosso Estado apresenta deficiência na fiscalização e promoção de oportunidade ao infrator reeducando.

Constatou-se, pela explanação de entendimentos doutrinários, que a medida socioeducativa de internação não apresenta o caráter reeducador e ressocializador preconizado pelo ECA. Tal deficiência, ocorre pela falta de atuação ativa por parte do Estado, uma vez que esse não apresenta o papel de fiscalizar e promover os meios adequados para o real cumprimento da medida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medida socioeducativa de internação é a medida mais gravosa imposta pelo ECA. Pois quando essa é aplicada a um adolescente infrator, ele é privado do convívio familiar e comunitário em cujo ambiente teria, em tese, uma possibilidade maior de um desenvolvimento sadio. Quando internado, ele passa a conviver em espaços, de regra, promíscuos, onde o adolescente fica suscetível a más influências.

A medida socioeducativa de internação deve ser aplicada em último caso. Portanto, constatada a prática delitiva e sendo possível aplicar a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, por exemplo, prefere-se esta do que aquela. Segundo



previsto pelo ECA, o caráter dessa medida é reeducador e ressocializador. Surge então a questão! A medida socioeducativa de internação na prática apresenta o que é devidamente preconizado pelo ECA?

Constatou-se que, na prática a medida em estudo não apresenta o caráter reeducador e ressocializador preconizado pelo ECA. Os adolescentes quando submetidos à medida de internação apresentam sua liberdade de locomoção restringida, o que segundo a doutrina, não é a melhor solução. Busca-se com essa medida conscientizar o adolescente acerca de sua conduta, ou seja, tenta-se mostrar a ele que a prática delitiva não deve ser repetida.

A medida socioeducativa de internação não alcança o fim preconizado pela Lei específica, pois a internação de um adolescente, além de muitas vezes ser uma medida desproporcional frente ao fato apurado, é medida paliativa, que não alcança o propósito pretendido pelo ECA. E repita-se, apenas restringi a liberdade do adolescente até que novamente seja solto, volte a cometer atos infracionais e novamente volte a ser apresentado ao Juizado da Infância e Juventude. Então, passa para uma fase onde os nomes mudam. Ação socioeducativa torna-se ação penal; representação torna-se denúncia; apresentação torna-se interrogatório; veredicto de procedência torna-se veredicto de condenação; medida socioeducativa torna-se pena; sócio-educação torna-se ressocialização. Mas tudo fica da mesma forma.

Importante frisar que o objetivo do ECA não é alcançado, também, pela falta de fiscalização e atuação ativa do Estado, o qual não proporciona os meios adequados para o real cumprimento da medida em estudo, o que na maioria dos casos, gera ao invés de adolescentes reeducados e ressocializados, adolescentes reincidentes, os quais ao completarem 18 anos de idade, serão vistos pela sociedade e pelas autoridades como sujeitos imputáveis, ou seja, sujeitos que podem ser processados criminalmente.

Assim, percebe-se que o Poder Público apresenta grande responsabilidade no que tange a reincidência dos adolescentes a pratica de atos infracionais. Conclui-se a necessidade da criação de leis que regulamentem o processo de execução da medida socioeducativa de internação.

Constata-se que o Estado tem o dever de proporcionar as condições necessárias para a execução das internações, bem como de criar políticas de auxílio e atendimento aos adolescentes, durante e após o período da internação.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 83069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.
- COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. **A efetividade da medida sócio-educativa de Internação sob a luz do garantismo jurídico**. Disponível em <<http://www.amc.org.br/>>. Acesso em: 25 set. 2018.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. **Internação não é a solução**. Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/internacao_ao_e_solucio.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.
- GROENINGA, Guy. **Do interesse à Criança ao melhor interesse da Criança**: Contribuições a Mediação Interdisciplinar. Revista do Advogado nº.62, março de 2001. Mediação e Direito de Família – Uma parceria necessária.
- GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e Psicanálise** – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**: ensaio de análise de uma função em psicologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3º ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- MOREIRA, Carlos André. Só as grades não resolvem. **Zero Hora**, Porto Alegre 05 abr. 2008 – págs. 04/05.
- SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional**: Garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil**: compêndio transdisciplinar. 3. ed. ver. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- VIOTO, Alessandra. **Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes**. 2002. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente. 2002.